



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.310 - ES (2010/0178568-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIR SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.
2. Não consta do acórdão recorrido informação no sentido de que, no momento do empréstimo do carro, o terceiro se encontrava em estado de embriaguez, o que poderia levar a culpa *in eligendo*.
3. Rever a alegação de que o segurado omitiu informações acerca da utilização do veículo, quando da contratação do seguro, implicaria necessariamente o reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.310 - ES (2010/0178568-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, alega a agravante que o condutor do veículo, ao dirigir sob o efeito do álcool, agravou o risco objeto do contrato, perdendo o direito à indenização.

Sustenta ter demonstrado que o agravado não fez declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que influenciariam na aceitação da proposta e na fixação do prêmio.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.310 - ES (2010/0178568-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Esclareço, de início, que, em razão dos princípios da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa, não conheço do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão (Petição 00025110/2014, fls. 621/633 e-STJ).

Passo a analisar o agravo regimental de fls. 608/620.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 603/605):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 505):

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - SUJEIÇÃO À LEI CONSUMERISTA - EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL A CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato;

II - A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo-segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro;

III - Inexiste nos autos qualquer menção de que, na oportunidade em que o segurado entregou o veículo ao seu filho, este já se encontraria em estado de embriaguez, caso em que se poderia, com razão, cogitar em agravamento direto do risco por parte do segurado.

Aliás, considerando que o contrato de seguro sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal demonstração incumbiria a seguradora, que, como visto, nada produziu nesse sentido.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No recurso especial, a agravante alega ofensa aos arts. 1.443, 1.444 e 1.454 do Código Civil de 1916, 766 e 768 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta não ser devida a indenização securitária, porquanto o segurado, quando da contratação do seguro, induziu a seguradora a acreditar que seria o motorista habitual do veículo e que não haveria outro condutor.

Afirma estar caracterizado o agravamento do risco, pois o recorrido, além de prestar informações não verídicas no momento da contratação do seguro, entregou o automóvel a terceiro embriagado, que dirigia em alta velocidade.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A teor da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez, dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

Não é esse o caso dos autos, pois quem dirigia alcoolizado era o filho.

Acresça-se não constar do acórdão recorrido informação no sentido de que, no momento do empréstimo do carro, o terceiro se encontrava em estado de embriaguez, o que poderia levar, aí sim, a uma culpa *in eligendo*.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - SUJEIÇÃO À LEI CONSUMERISTA - EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato;

II - A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo-segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro;

III - Inexiste nos autos qualquer menção de que, na oportunidade em que o segurado entregou o veículo ao seu filho, este já se encontraria em estado de embriaguez, caso em que se poderia, com razão, cogitar em agravamento direto do risco por parte do segurado.

Aliás, considerando que o contrato de seguro sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova acerca de tal demonstração incumbiria a Seguradora, que, como visto, nada produziu nesse sentido;

IV - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1097758/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009)

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro. Prequestionamento. Ausência. Responsabilidade. Agravamento do risco por parte do segurado. Afastamento. - Não se conhece de recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Inviável a apreciação do recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria. - A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.099.999/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.09)

Ademais, rever a alegação de que o segurado omitiu informações acerca da utilização do veículo, quando da contratação do seguro, implicaria necessariamente no reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0178568-4

AgRg no
Ag 1.352.310 / ES

Números Origem: 011010511142 01101051114220100055 011010511142201000553819 11010511142
1101051114220100055

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIR SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIR SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.